



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 319, DE 2017

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para possibilitar a remuneração variável do contratado com base em desempenho.

**AUTORIA:** Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para possibilitar a remuneração variável do contratado com base em desempenho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 12-A em seu Capítulo I e com as seguintes alterações:

“Art. 12-A. Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

§ 1º A utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite de preços unitários do contrato.

§ 2º Os indicadores a serem adotados nas contratações devem estar de acordo com a capacidade de recursos humanos e materiais do órgão ou entidade fiscalizador. ”

“Art. 40. ....

.....

XIV - .....

.....

f) os indicadores de desempenho aos quais a remuneração variável ficará vinculada, se for o caso;

.....” (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

“Art. 55 .....

.....

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, e, no caso de contratação por remuneração variável, os indicadores de desempenho;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Licitações não considera a possibilidade de a remuneração do contratado ser atrelada ao alcance de metas, traduzidas em parâmetros de desempenho.

Do nosso ponto de vista, essa restrição não condiz com as necessidades de determinados serviços de engenharia, como a manutenção e a conservação de rodovias, por exemplo.

Segundo estudo do Banco Mundial, publicado em 2005, países que adotaram contratos de baseados em performance reduziram entre 10% e 40% seus custos de manutenção e conservação de rodovias, em comparação com os contratos tradicionais, baseados em especificação de métodos de execução.

Também deve ser levado em consideração que, no processo tradicional de fiscalização das obras públicas, o controle da execução dos serviços é realizado por meio de numerosos ensaios e da verificação do atendimento a especificações de materiais e de processos construtivos preconizados em normas dos órgãos e entidades contratantes. A substituição dessa lógica de fiscalização pela adoção de critérios bem definidos de aferição do cumprimento de metas de desempenho tende a demandar menor esforço para realizar as medições e a proporcionar mais facilidade no controle dos serviços realizados, o que resultaria em maior eficiência.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

O mecanismo de pagamento que ora se propõe não é novo. Tanto o Regime Diferenciado de Contratação (RDC), instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, quanto a Lei nº 11.079, de 2004, que disciplina os contratos de Parcerias Público Privadas (PPP), já preveem a vinculação da remuneração do contratado ao atingimento de metas de qualidade predeterminadas.

Por fim, importante esclarecer que este projeto não altera o art. 87 da Lei, que trata das penalidades decorrentes da inexecução total ou parcial do contrato. O que se pretende tornar possível é a aceitação de um serviço que, embora não tenha atingido o padrão máximo de qualidade desejável, possa ser aceito. Por exemplo, o serviço pode ter utilidade, embora com durabilidade menor; nesse caso, desde que a um custo menor para a Administração, a obra deve ser paga.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição que, certamente, proporcionará o alcance de melhores resultados nas contratações, bem como a redução de custos dos contratos, contribuindo, assim, com uma aplicação mais eficiente dos escassos recursos públicos.

Sala das Sessões,

**Senador TASSO JEREISSATI**

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XXI do artigo 37

- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>

- Lei nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004 - LEI DE PARCERIA PUBLICO-PRIVADA / LEI DE PPP - 11079/04

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11079>

- Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011 - LEI-12462-2011-08-04 - 12462/11

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12462>